TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 435
R. G. do Sul

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SECAO DE PROTOCOLO
65.350/2015
26/11/2015 – 18:31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ELEITORAL Nº 19-95.2014.6.21.0042

PROCEDÊNCIA:	**SANTA ROSA-RS**
ASSUNTO:	**RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013**
RECORRENTE:	**PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Santa Rosa**
RECORRIDA:	**JUSTIÇA ELEITORAL**
RELATOR(A):	**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no artigo 275, inciso I e II, do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão que julgou as contas do partido (fls. 426-431), em razão de contrariedade e omissão no julgado.

Referido acórdão, mantendo a desaprovação das contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Santa Rosa referentes ao exercício de 2013, deu parcial provimento ao recurso da agremiação para reduzir os valores a serem recolhidos ao Fundo Partidário. Além disso, de ofício, reduziu o prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de 06 (seis) meses. Por fim, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

No que tange, especificamente, ao recolhimento de valores ao Fundo Partidário, tal sanção foi determinada devido ao reconhecimento de que o partido se beneficiou de recursos oriundos de fonte vedada pelo artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (doações por parte de exercentes de cargos demissíveis "ad

nutum", enquadrados no conceito legal de autoridade). Para tanto, o acórdão aplicou o disposto no artigo 28, inciso II, *in fine*, da Resolução TSE nº 21.841/04, que assim estabelece:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, **sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário**; (grifamos)

Ocorre que, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, **os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional**. (grifamos)

Não obstante, verifica-se que o acórdão restou omisso na apreciação do disposto no artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14. Além disso, ao aplicar a solução do artigo 28, inciso II, *in fine*, da Resolução TSE nº 21.841/04, acabou contradizendo aquele primeiro regramento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fl. 436
R. G. do Sul

No outro ponto da decisão, relativo à suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação do inciso II do artigo 36 da Lei nº 9.096/95, o qual, c/c o art. 31 da mesma lei, dispõe que o repasse deve ser suspenso pelo período de um ano. Nestes termos:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (grifamos)

Entretanto, esse tribunal entendeu, de ofício, pela redução da penalidade, fixando-a pelo período de 06 (seis) meses. Ao assim decidir, restou o acórdão omisso na análise do dispositivo supra.

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que haja pronunciamento acerca das omissões e da contradição apontadas, de modo a integrar o acórdão embargado com o expresso **prequestionamento** do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, e do artigo 36, inciso II, c/c o artigo 31, ambos da Lei nº 9.096/95, a fim de viabilizar o acesso à Corte Superior.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE Subst Dr. Weber\Recurso Eleitoral\Prestação de Contas\Partido Político\19-95 - ED - Tesouro Nacional.odt